

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2015, do Senador Omar Aziz, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para incluir o tema do envelhecimento nos currículos da educação básica.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2015, que introduz um parágrafo no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o intuito de incluir nos currículos da educação básica o tema do envelhecimento, compreendendo os cuidados e o respeito aos idosos. A proposição determina que o referido tema seja ministrado por profissionais habilitados em gerontologia.

Ao justificar sua proposta, o Senador Omar Aziz argumenta que as mudanças demográficas pelas quais o Brasil vem passando apontam para uma profunda alteração no perfil etário da população, com aumento do número de idosos. Isso exigiria transformações na infraestrutura, nas políticas públicas, na cultura e na educação, com vistas a atender e cuidar desse segmento da população de maneira adequada.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE



SF/16913.16877-27

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Ao dispor sobre currículo da educação básica, o PLS nº 501, de 2015, se encaixa nesse mandamento regimental.

Como se trata, porém, de proposição sujeita ao exame em caráter terminativo por esta Comissão (Constituição Federal – CF, art. 58, § 2º, I; e RISF, art. 91, I), cabe-nos analisar também a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS.

De pronto, esclarecemos que quanto a esses aspectos, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria. De fato, do ponto de vista formal, a proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência privativa da União para legislar sobre *diretrizes e bases da educação nacional* conforme o inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal. Ademais, a Carta Magna prevê também que *a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*, nos termos do art. 230.

Em relação ao mérito, por sua vez, a proposição apresenta-se ao mesmo tempo oportuna, relevante e viável.

Oportuna porque, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2030 os idosos com 65 anos ou mais representarão 19,4% da população, praticamente o dobro do percentual dos dias atuais, que é de 11,8%, sendo que esse processo vai acontecer à medida em que se reduz relativamente o contingente da população mais jovem. Trata-se, portanto, de um quadro que exigirá uma reconfiguração de todas as políticas públicas, inclusive a de educação. Nesse cenário, a educação ao longo da vida e o aproveitamento da experiência dessas pessoas será fundamental.

Por outro lado, será de grande relevância que a sociedade se prepare com antecedência para cuidar dos idosos e para aproveitar suas potencialidades. Tal qual o autor da proposição, julgamos que o *locus* privilegiado para isso é a escola. De fato, a escola é muito mais que o ambiente de transmissão do conhecimento científico e técnico. O aspecto de formação cultural, de preparo para o exercício da cidadania é também uma de suas funções principais e o currículo deve expressar isso, em conformidade com as exigências sociais. Destarte, o preparo das novas



gerações para conviver, cuidar, respeitar e aprender com os mais velhos é uma necessidade urgente.

Assim, introduzir no currículo da educação básica o conteúdo aventado, oferecido por profissionais habilitados, terá o condão de preparar as futuras gerações para uma nova configuração social, melhorando a atenção e o cuidado com os idosos.

III – VOTO

Em virtude do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

